



PROCESSO Nº : 598089/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BENEDITO LUZIANO DE SOUZA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISES MACIEL

PARECER Nº 2.648/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. SERVIDOR ESTABILIZADO CONSTITUCIONALMENTE. ADI Nº 1015626-30.2021.8.11.0000. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL AO REGISTRO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO REGISTRO DO ATO 21.559/2017, LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS E NÃO APLICAÇÃO DA PARIDADE.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedido ao **Sr. Benedito Luziano de Souza**, portador do **RG nº 193116 SSP/MT**, inscrito no **CPF nº 208.136.431-04**, servidor estabilizado constitucionalmente, ocupante do cargo de APOIO DESENV ECO SOC L 10177/14 C-11, lotado Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, em Cuiabá-MT.



2. Em Relatório Técnico Preliminar, a SECEX identificou tratar-se de servidor estabilizado e ressaltou o acordo homologado na ADI 1015626-30.2021.8.11.0000 TJ/MT que permite a manutenção de servidores estabilizados no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso. Assim, reconheceu o direito a aposentadoria do servidor e opinou pelo (a):

- a) Registro do Ato nº 21.559/2017;
- b) Legalidade da planilha de proventos;
- c) Determinação para que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art. 29 – B da Lei 8.213/1991. (fl. 05 do doc. Digital nº 158719/2022)

3. Após, vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Da estabilização, manutenção no RPPS e afastamento da paridade

5. Inicialmente, convém destacar que a Emenda Constitucional nº 98/2021 acresceu o art. 140-G à Constituição do Estado de Mato Grosso, permitindo a manutenção no RPPS dos servidores estabilizados, nos seguintes termos:

Art. 140-G Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, os servidores públicos da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta,



autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, salvo os exclusivamente comissionados, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio de Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no Regime Próprio de Previdência Social Estadual, mantidos os respectivos deveres de contribuição. (Acrescentado pela EC nº 98, D.O. 28.05.2021) Parágrafo único As contribuições, os proventos de aposentadoria e as pensões serão atualizadas na forma da lei. (Acrescentado pela EC nº 98, D.O. 28.05.2021)

6. O referido dispositivo teve a inconstitucionalidade arguida por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1015626-30.2021.8.11.0000, em que houve **homologação dos termos e condições do acordo extrajudicial**, entre Estado de Mato Grosso, Ministério Público e Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendente a regularizar o vínculo dos servidores estabilizados constitucionalmente.

7. Nesse ínterim, **esse Ministério Público de Contas não vislumbra a possibilidade de denegação do registro do Ato nº. 21.559/2017, observado o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais que serão avaliados na sequência, em razão de haver acordo homologado perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, nos seguintes termos:**

Item I – Serão mantidos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso os servidores que já estiverem vinculados a esse Regime (aposentados), ou pensionistas na mesma condição;

Item II – Será assegurado o direito à aposentação no regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso aos servidores que preencham todos os requisitos para aposentadoria até o trânsito em julgado da presente ação direta;

Item III – **O acordo nesta ação direta produz efeitos vinculantes**, inclusive perante ações individuais e ações civis públicas, em curso ou passadas em julgado, no sentido de que, mesmo que determinada a extinção do vínculo funcional naqueles processos, decorrentes de vício ou qualquer espécie de ilegalidade no ato de estabilização, caso os servidores já estejam vinculados ao regime próprio da previdência (aposentados), ou preencham os requisitos de aposentação, **serão mantidos seus benefícios de proventos e respectivas pensões, quer na folha de pagamento do poder ou órgão ou junto a unidade gestora única da previdência dos**



servidores quando for efetivadas, excluindo-se destes pagamentos os direitos que são típicos dos servidores públicos efetivos. (grifo nosso)

8. **Portanto**, uma vez que o servidor foi admitido no serviço público, por meio de contrato no período de 23/04/1981 a 11/03/1990, tendo permanecido até a sua estabilização pelo Decreto nº 2390/1990 no RPPS, consoante extrai-se da certidão de vida funcional juntada às fls. 8-10, com 36 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição ao Estado de Mato Grosso, deve ser assegurada sua aposentação no regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso.

9. **Porém**, nos termos do referido acordo devem ser excluídos os pagamentos dos direitos que são típicos dos servidores públicos efetivos. Nesse ponto, esclarece-se que o interessado, após a declaração de sua estabilidade constitucional em 12/03/1990, teve concedidas sucessivas progressões funcionais, durante toda a sua vida funcional, conforme certidão de vida funcional acostada aos autos (documento digital nº 197036/2022, fls. 08-10).

10. Em igual sentido, em relação às progressões de carreira o Supremo Tribunal Federal entende que os servidores que obtiveram estabilidade extraordinária segundo os ditames do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **não têm direito aos reenquadramentos e à progressão funcional, nem sequer podem desfrutar de benefícios que sejam privativos dos servidores efetivos, havendo, assim, distinção entre os institutos da estabilidade constitucional e a efetividade no serviço público.** Senão, veja-se:

Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas**



não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, **fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.** [RE 167.635, rel. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-1996, 2ª T, DJ de 7-2-1997.] = ADI 114, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011 (grifamos)

11. Não obstante, pois, a ilegalidade dos reenquadramentos, entende-se que esses devem permanecer, baseando-se nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, subprincípios do Estado de Direito, além da consequente necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares. Assim, tem-se como melhor entendimento para este *Parquet* aquele que reconhece os enquadramentos e progressões devidos até a data da aposentadoria.

12. Isso posto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do valor dos proventos de aposentadoria, sem a benesse da paridade, devendo o seu reajustamento ser efetivado nos índices do RGPS, com vistas a salvaguardar-lhes o valor real.

2.2.1 Dos requisitos legais para aposentadoria

13. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, o qual versa o seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:



I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

14. Em síntese, será deferido o benefício caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente possua no mínimo 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ademais, a idade mínima será reduzida em um ano para cada ano excedente de contribuição a ser cumprido pelo servidor.

15. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **20/05/1959** contando com a idade de **58 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **37 anos, 05 meses e 19 dias** de tempo total de contribuição.

16. Ademais, ressaí dos autos que este(a) foi admitido no serviço público em **23/04/1981** em regime celetista e estabilizado constitucionalmente em **12/03/1990**, mesma data de ingresso na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, ensejando, portanto, direito a proventos integrais, que corresponde à totalidade da sua remuneração, mas como já dito **sem direito à paridade**.

17. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.



3. CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do ato n. 21.559/2017, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais, sem direito à paridade, devendo o reajustamento do benefício ser efetivado nos índices aplicados pelo RGPS.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

(Em Substituição ao Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho – Ato PGC nº 015/2022)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.